



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE INABILITADA E DESCLASSIFICADA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E CND COM A UNIÃO NO CNPJ DA EMPRESA MATRIZ E NÃO DA FILIAL LICITANTE. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

II – Fase externa. Interposição de recurso administrativo. Pleito de suspensão do processo. Impossibilidade.

III – Pelo acolhimento e conseqüente classificação e habilitação da Recorrente, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 025/2021, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou inabilitada e desclassificada a Recorrente para os itens 01, 02, 03 e 04 do Processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação



de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”.

Alega que a justificativa expedida pelo Sr. Pregoeiro Municipal foi a seguinte:

“A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, A EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO FOI A INSCRITA NO CNPJ 00.331.788/0024-05, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO 10.3.1.1 NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM A UNIÃO 10.4.1 NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA FILIAL. POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTÁ INABILITADA.”

Por esta razão, argumenta, em apertada síntese, que não deve prosperar a decisão administrativa tomada pelo Sr. Pregoeiro Municipal, tendo em vista que: a) a exigência constante do subitem nº 10.4.1, atinente ao balanço patrimonial, foi atendida, já que matriz e filial constituem o mesmo organismo societário e que as demonstrações contábeis são expedidas para a empresa como um todo (matriz + filial); b) a exigência constante do subitem 10.3.1.1, alusiva à Certidão Conjunta Quando à Dívida Ativa da União, foi igualmente atendida, já que a matriz e a filial compõem uma mesma organização.

Ao final, a Recorrente pugna pela classificação para os itens 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico de nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da análise realizada sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, tendo em vista que fora inabilitada e desclassificada para os itens 01, 02, 03 e 04, pelo não atendimento aos itens 10.3.1.1 e 10.4.1 das normas editalícias, conforme pontuado acima.

A bem da verdade, a discussão gira em torno da possibilidade de participação matriz e filial na presente licitação. A empresa Recorrente tem sua matriz inscrita junto ao CNPJ de nº 00.331.788/0001-19, enquanto que a filial participante possui inscrição junto ao CNPJ sob o nº 00.331.788/0024-05.

No momento em que foi convocada para apresentar documentos atinentes à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, especificamente nos subitens 10.4.1 e 10.3.1.1, respectivamente,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



juntaram demonstrativos que fazem referência ao CNPJ da matriz, qual seja, 00.331.788/0001-19, e não correspondente ao CNPJ da filial, efetivamente participante.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial **NÃO** são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as controvérsias submetidas à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé-Açu.

Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.  
(Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:



“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

**15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]**

**20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (destacamos)

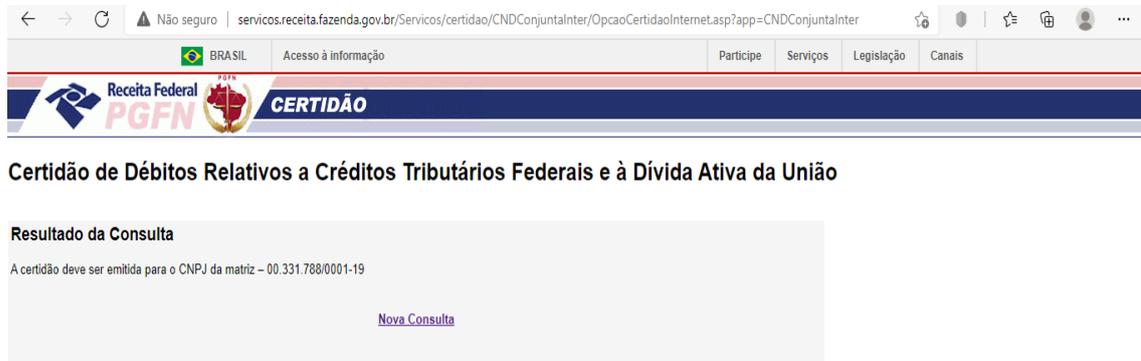
Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Acontece, porém, que os documentos que foram apresentados com CNPJ da matriz e fundamentaram a inabilitação e desclassificação da Recorrente foram: a) balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e; b) Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que tange ao balanço patrimonial, temos que o documento apresentado se encontra no CNPJ da matriz, porém, de forma consolidada e extensivo às suas filiais.



No mesmo sentido, temos que a Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é emitida com o CNPJ da matriz, tanto faz prova, que o próprio sítio eletrônico da Receita Federal lança essa informação, conforme *print* abaixo:



Embora a lei não traga de forma expressa, é de se concluir logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ). Mas nem sempre é possível que esse entendimento seja totalmente cumprido. Por exemplo, no caso em que há alteração da razão social, mas permanece o mesmo CNPJ.

No caso da matriz participar, obter toda documentação de habilitação com seu CNPJ é simples, pois via de regra todos os documentos e certidões são emitidas no cadastro nacional de pessoa jurídica principal.

Mas e quando é a filial que participa da licitação? Como apresentar todos os documentos com um mesmo CNPJ, se parte da documentação é retirada apenas no CNPJ principal?

Na verdade, como já dissemos, nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Esses documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo.

Portanto, tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial. Tais documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade na emissão e apresentação, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 025/2021, do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, bem como da Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional extraídos pelo CNPJ da matriz ao invés da filial participante.



### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, como consequência, que se promova a regular habilitação e classificação nos itens 01, 02, 03 e 04.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 14 de julho de 2021.

FRANCISCO DE  
OLIVEIRA LEITE NETO

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE  
NETO  
Dados: 2021.07.14 16:43:03 -03'00'

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
**Procurador-Geral**  
**Decreto nº 134/2021-GP-PMI**



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE INABILITADA E DESCLASSIFICADA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, CND TRABALHISTA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA ANVISA NO CNPJ DA EMPRESA MATRIZ E NÃO DA FILIAL LICITANTE. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu.

II – Fase externa. Interposição de recurso administrativo. Pleito de suspensão do processo. Impossibilidade.

III – Pelo acolhimento e consequente classificação e habilitação da Recorrente, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 025/2021, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS FASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-23, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou inabilitada e desclassificada a Recorrente para os itens 01, 02, 03 e 04 do Processo de



Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”.

Alega que a justificativa expedida pelo Sr. Pregoeiro Municipal foi a seguinte:

“A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DO MESMO NUMERO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURIDICAS, A EMPRESA PARTICIPANTE DO PREGÃO FOI A INSCRITA NO CNPJ 34.597.955/0013-23, FILIAL DA CIDADE DE BELEM, A MESMA APRESENTOU DOCUMENTOS RELATIVOS A 10.1.3 E 10.1.4 NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AS AUTORIZAÇÕES DA VIGILANCIA SANITÁRIA NO NUMERO DO CNPJ DA FILIAL, ASSIM COMO 10.3.1.1 NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS COM A UNIÃO 10.4.1 NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE DA FILIAL. POR ESTE MOTIVO A EMPRESA ESTA INABILITADA.”

Por esta razão, argumenta, em apertada síntese, que não deve prosperar a decisão administrativa tomada pelo Sr. Pregoeiro Municipal, tendo em vista que: a) a exigência constante do subitem 10.3.1.1, alusiva à Certidão Conjunta Quando à Dívida Ativa da União, foi igualmente atendida, já que a matriz e a filial compõem uma mesma organização; b) a exigência constante do subitem nº 10.4.1, atinente ao balanço patrimonial, foi atendida, já que matriz e filial constituem o mesmo organismo societário e que as demonstrações contábeis são expedidas para a empresa como um todo (matriz + filial); c) a exigência dos itens 10.1.3 e 10.1.4, concernentes à Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), de acordo com a Lei nº 6.360/76 e a publicidade no Diário Oficial da União, também foram atendidas, tendo em vista que se tratam de documentos expedidos para a matriz e não para as filiais.

Ao final, a Recorrente pugna pela classificação para os itens 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico de nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da análise realizada sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS FASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-23, tendo em vista que fora inabilitada e desclassificada para



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



os itens 01, 02, 03 e 04, pelo não atendimento aos itens 10.3.1.1 e 10.4.1, 10.1.3 e 10.1.4 das normas editalícias, conforme pontuado na decisão acima.

A bem da verdade, a discussão gira em torno da possibilidade de participação matriz e filial na presente licitação. A empresa Recorrente tem sua matriz inscrita junto ao CNPJ de nº 34.597.955/0001-90, enquanto que a filial participante possui inscrição junto ao CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-23.

No momento em que foi convocada para apresentar documentos atinentes à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (item 10.4.1), à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (item 10.3.1.1) e à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (itens 10.1.3 e 10.1.4), juntaram demonstrativos que fazem referência ao CNPJ da matriz, qual seja, 34.597.955/0001-90, e não correspondente ao CNPJ da filial, efetivamente participante.

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as controvérsias submetidas à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé-Açu.

Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”.  
(Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

**15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]**

**20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.**

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)  
(destacamos)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, cumprirá a Administração Pública solicitar a

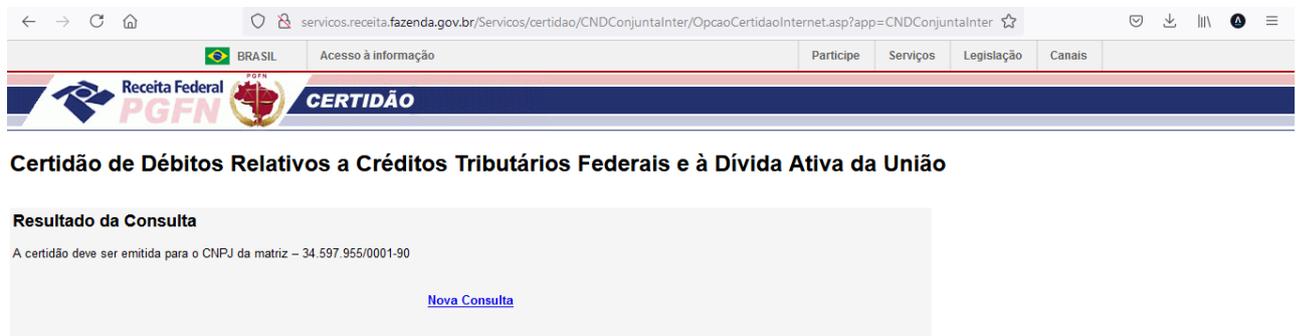


apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Acontece, porém, que os documentos que foram apresentados com CNPJ da matriz e fundamentaram a inabilitação e desclassificação da Recorrente foram: a) balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e; b) Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e; c) Autorização de Funcionamento da Empresa expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que tange ao balanço patrimonial, temos que o documento apresentado se encontra no CNPJ da matriz, porém, de forma consolidada e extensivo às suas filiais.

No mesmo sentido, temos que a Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é emitida com o CNPJ da matriz, tanto faz prova, que o próprio sítio eletrônico da Receita Federal lança essa informação, conforme *print* abaixo:



Quanto ao Autorização de Funcionamento da Empresa expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), consideremos o que segue.

No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.

A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais'.

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

A controvérsia apresentada no Recurso Administrativo em tela cinge-se ao fato da empresa licitante se tratar de filial e ter disponibilizado para a Comissão Permanente de Licitação deste Município Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) constando CNPJ da matriz.

De igual forma, há de se considerar que a filial não tem acesso à Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual se vale da autorização expedida para sua matriz para os devidos fins, inclusive licitatórios. É o caso dos autos.

Embora a lei não traga de forma expressa, é de se concluir logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ). Mas nem sempre é possível que esse entendimento seja totalmente cumprido. Por exemplo, no caso em que há alteração da razão social, mas permanece o mesmo CNPJ.

No caso da matriz participar, obter toda documentação de habilitação com seu CNPJ é simples, pois via de regra todos os documentos e certidões são emitidas no cadastro nacional de pessoa jurídica principal.

Mas e quando é a filial que participa da licitação? Como apresentar todos os documentos com um mesmo CNPJ, se parte da documentação é retirada apenas no CNPJ principal?

Na verdade, como já dissemos, nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Esses documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo.

Portanto, tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais.

Entre os documentos apenas emitidos para a matriz estão: Certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial. Tais documentos podem ser utilizados pela filial, mesmo que se encontrem no CNPJ da matriz.



Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade na emissão e apresentação, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 025/2021, do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, bem como da Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União e Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA, todos extraídos pelo CNPJ da matriz ao invés da filial participante.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 025/2021, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás medicinal, para suprir a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município de Igarapé-Açu”, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, como consequência, que se promova a regular habilitação e classificação nos itens 01, 02, 03 e 04.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 14 de julho de 2021.

FRANCISCO DE  
OLIVEIRA LEITE  
NETO

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO DE OLIVEIRA  
LEITE NETO  
Dados: 2021.07.14 15:56:34  
-03'00'

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
**Procurador-Geral**  
**Decreto nº 134/2021-GP-PMI**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Ref. - Pregão Eletrônico SRP nº 025/2021**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Presidente, vem finalizar o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Após os recursos serem analisados minuciosamente pela Procuradoria Jurídica deste Município, que exarou parecer favorável, devidamente fundamentado, dando provimento aos recursos interpostos, acatamos os recursos apresentados e acompanhamos o parecer jurídico em sua integralidade.

**CONCLUSÃO**

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos apresentados, acompanhamos o parecer jurídico, habilitando as empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, para que seja dada continuidade ao certame, com base nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**DECISÃO FINAL**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, em que dá provimento aos recursos das empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, habilitando-as novamente.

Nada mais havendo a relatar, encaminhamos cópia da presente decisão as empresas licitantes e daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 19 de julho de 2021.

Robson Raphael O. de Andrade  
Presidente da CPL  
Decreto nº 011/2021

**ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE**

Presidente da CPL